



Número: **0830669-13.2024.8.10.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Público**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Lourival de Jesus Serejo Sousa (SDPU)**

Última distribuição : **16/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.797,26**

Processo referência: **0000960-68.2021.8.10.0000**

Assuntos: **Retido na fonte**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		GUILHERME AUGUSTO SILVA (IMPETRANTE)	
GUILHERME AUGUSTO SILVA (ADVOGADO)		Juiz Auxiliar da Presidência Gestor da Coordenadoria do Precatório (IMPETRADO)	
		ESTADO DO MARANHÃO (IMPETRADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42109559	18/12/2024 08:23	Decisão	Decisão

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0830669-13.2024.8.10.0000

IMPETRANTE: GUILHERME AUGUSTO SILVA

ADVOGADO: GUILHERME AUGUSTO SILVA (OAB/MA 9150)

IMPETRADO: JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA - GESTOR DA COORDENADORIA DO PRECATÓRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

LITISCONSORTE PASSIVO: ESTADO DO MARANHÃO

REPRESENTANTE: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO

RELATOR: DESEMBARGADOR LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GUILHERME AUGUSTO SILVA contra ato atribuído ao JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA - GESTOR DA COORDENADORIA DO PRECATÓRIO, que determinou a incidência de imposto de renda na fonte sobre os honorários advocatícios contratuais destacados do Precatário n. 0000960-68.2021.8.10.0000.

O impetrante sustenta a ilegalidade de incidência do imposto de renda sobre os valores inerentes aos destaques dos honorários contratuais, por ausência de previsão legal. Ressalta jurisprudência do STJ e distinção entre os honorários sucumbenciais e os honorários contratuais, estes não se enquadrando no permissivo legal do art. 46, § 1º, II, da Lei 8.541/1992.

Requer medida liminar *inaudita altera pars* pela demonstração de plano de seu direito líquido e certo e o risco ao resultado útil da ação mandamental acaso seja acolhida somente ao final do processo, “para que seja determinada a sustação da incidência de imposto de renda em cima dos honorários advocatícios contratuais e a sustação do pagamento somente quanto ao valor do Impetrante decorrente dos honorários advocatícios contratuais – art. 431, inciso II do RITJMA (suspensão da r. decisão administrativa) para que seja suspensa a determinação de incidência de imposto de renda quanto aos honorários advocatícios contratuais decorrentes dos créditos advindos do precatório nº 0000960-68.2021.8.10.0000”.

E que, ao final, seja concedida a segurança, com a exclusão definitiva da incidência do imposto de renda sobre os honorários contratuais.

É o relatório. Decido.



Sabe-se que o mandado de segurança, pelo próprio rito a ele atribuído, requer prova pré-constituída das alegações nele veiculadas, não havendo de se falar, ordinariamente, em dilação probatória.

Conforme dita o inciso III, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009, a medida liminar depende do atendimento simultâneo dos requisitos *fumus boni juris* e *periculum in mora*, ou seja, se há “fundamento relevante” e se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida”, caso seja deferida apenas ao final.

No caso dos autos, ao menos nesse momento processual, restou demonstrado fundamento relevante acerca da ilegalidade na decisão do juiz impetrado que determinou a **retenção** do imposto de renda sobre os honorários contratuais destacados em precatório.

A Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça dispõe, em seu art. 35, inciso III, alínea “d” – acerca da gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário –, que deverá ser realizada, por ocasião do efetivo pagamento, a “retenção do imposto de renda na fonte devido pelos beneficiários, e seu respectivo recolhimento, conforme previsto em lei”.

No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta a atuação da autoridade coatora no sentido de reforçar a importância da natureza jurídica do rendimento e de minimizar os efeitos tributários de sua denominação, quando expõe que “não é o ‘nomen júris’, mas a natureza jurídica da verba que definirá a incidência tributária ou não. O fato gerador da incidência tributária sobre renda e proventos, conforme dispõe o art. 43 do CTN, é tudo que tipificar acréscimo ao patrimônio material do contribuinte”. (STJ, Eresp nº 976.082/RN, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Sessão, julgado em 27/08/2008).

Entretanto, apesar de os honorários advocatícios contratuais configurarem fato gerador para a tributação pelo imposto sobre a renda, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não há falar, neste caso, em tributação retida na fonte, porquanto não se enquadram na previsão legal do art. 46, §1º, II, da Lei n. 8.541/1992, norma referente aos honorários de sucumbência, os quais são os rendimentos efetivamente pagos em cumprimento de decisão judicial.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIOS. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça assentou jurisprudência no sentido de que a previsão do artigo 46, caput, da Lei n. 8.541/1998, relativamente à retenção em fonte do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, alcança o pagamento de honorários advocatícios que sejam decorrentes de decisão judicial. Precedentes.

2. Os honorários contratuais, por sua natureza, não se enquadram na previsão legal do art. 46, § 1º, II, da Lei n. 8.541/1992, norma referente aos honorários de sucumbência, os quais são os rendimentos



efetivamente pagos em cumprimento de decisão judicial. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no REsp n.1862786 PR 2020/0040267-8, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgado em 23.11.2020, T1 – PRIMEIRA TURMA, publicado DJe 27.11.2020).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO SOBRE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os honorários contratuais, por sua natureza, não se enquadram na previsão legal do art. 46, § 1º, II, da Lei n. 8.541/1992, norma referente aos honorários de sucumbência, os quais são os rendimentos efetivamente pagos em cumprimento de decisão judicial (AgInt no REsp 1.862.786/PR, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/11/2020). 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.565.171/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 31/8/2021)".

Assim também tem se manifestado, por maioria de votos, esta egrégia Seção de Direito Público, *litteris*:

“MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTE DO STJ. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I - Os honorários contratuais, muito embora possam ser destacados da condenação judicial (art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94), com ela não se confundem, como ocorre em relação aos honorários sucumbenciais.

II - No caso, tratando-se de verba honorária contratual (e não sucumbencial), é indevida a retenção pela fonte pagadora de montante referente ao imposto de renda, quando da liberação do valor do precatório, por inexistir previsão legal. Precedentes do STJ.

III - Segurança concedida.

(TJMA, Mandado de segurança n. 0809058-38.2023.8.10.0000, Rel. Des. GERVÁSIO SANTOS, SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, julgado na sessão de 15.03.2024)".

Diante de tal quadro, ao menos nesse juízo de cognição sumária, entendo que Juiz Gestor dos Precatórios (autoridade coatora) incorreu em ilegalidade ao determinar a retenção, diretamente na fonte, do imposto de renda incidente sobre os honorários contratuais relacionados ao processo que resultou no pagamento do precatório, haja vista a ausência de previsão legal.

Quanto ao *periculum in mora*, entende-se que está configurado diante da possibilidade de prejuízo financeiro ao impetrante caso seja realizada a retenção antes do julgamento meritório do presente mandado de segurança.



Ante o exposto, presentes os requisitos autorizadores, **DEFIRO** o pedido de liminar para suspender o ato administrativo impugnado no âmbito do processo de precatório n. 0000960-68.2021.8.10.0000, até final julgamento do presente mandado de segurança.

Oficie-se à d. autoridade dita coatora para que, no prazo legal de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias ao deslinde da controvérsia (art. 7º, I, da Lei nº. 12.016/2009, c/c o art. 431, III, do RITJ/MA).

Dê-se ciência desta decisão ao órgão de representação judicial do Estado, na forma do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, possa ingressar no feito, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para judiciosa manifestação.

Servirá a presente decisão como ofício.

Publique-se. Intime-se.

São Luís, data do sistema

Desembargador **LOURIVAL SEREJO**

Relator

